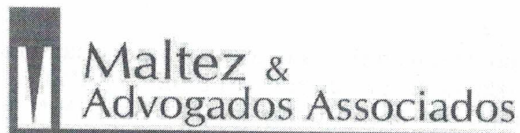


ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



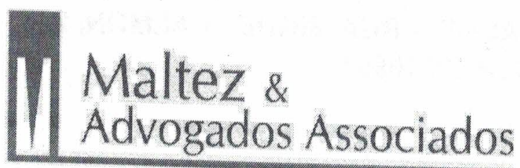
PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Barra/BA, por meio do encaminhamento do processo administrativo em destaque, em razão de Recurso interposto pela empresa CAVALCANTI & CARDOSO LTDA - POSTO ENCONTRO DOS RIOS, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal aos termos do resultado oriundo do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, cujo objeto da licitação foi a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades da frota de veículos da Câmara Municipal de Vereadores de Barra, Estado da Bahia**, em face da classificação e habilitação supostamente indevida da empresa ANDRADENSE COMBUSTIVEIS LTDA, portadora do CNPJ nº 38.654.137/0001-32.

Requeru, por fim, que sejam acolhidas as razões recursais e no mérito sejam desconstituídos os atos jurídicos que habilitaram a empresa ANDRADENSE COMBUSTIVEIS LTDA, bem como sejam desconstituídos os atos que a reconheceram como vencedora do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, apresentadas as contrarrazões.**

É o relatório. Passo a opinar.

ATOS OFICIAIS



Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciaram na alegação da habilitação da empresa ANDRADENSE COMBUSTIVEIS LTDA sob o fundamento de que essa não teria atendido aos termos do item 8 do Edital assim como o item 5 do anexo I do edital em exame, o qual descreve da forma abaixo consignada:

8. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

8.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

8.1.1 Valor unitário para cada item;

8.1.2 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

5 - DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Diesel S10		Litros	14.400		
02	Gasolina aditivada		Litros	7.200		

ATOS OFICIAIS

**Maltez &
Advogados Associados**

por _____ (extenso)

Valor total R\$

Da análise do parecer técnico que se encontra anexo a estes autos administrativos e quando da verificação do preenchimento do item 8 do edital, bem como do item 5 do anexo do edital quanto aos requisitos pelas empresas que se refere à primeira fase do certame, a comissão analisou de forma estritamente técnica se os participantes atenderam ou não aos ditames acima referidos.

Destaque-se que as propostas devem primordialmente ser apresentadas na forma exigida pelo edital e sem constar qualquer dado de identificação da empresa licitante, justamente para dar a total lisura que o procedimento licitatório requer.

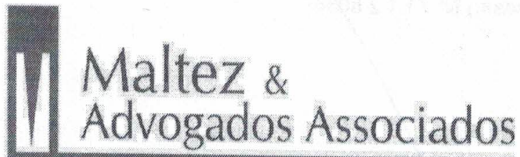
Ou seja, no primeiro momento é imprescindível que haja imparcialidade, ou seja, não apareçam quaisquer elementos que venham a apresentar qualquer identificação.

Válido ponderar, outrossim, que o EDITAL em análise apresenta a possibilidade de correção de vícios de natureza formal, senão observe o item 9 do EDITAL:

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo

Avenida Paulo VI, 355, salsa 301/302, Pituba, Salvador/BA, Telefax (71) 3014-3482/3346-3282
e-mail: maltezadvassociados@gmail.com
maltezadvocacia.com.br

ATOS OFICIAIS



aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

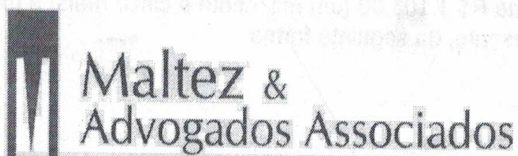
9.3 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Assim, só pode ser analisada a fase de habilitação quem passou pela primeira etapa que se refere a análise da apresentação da proposta, bem como da proposta ter atendido aos requisitos de composição de custos e preços, a serem constituídos na planilha anexa a proposta, sendo corrigido o valor unitário.

O fato acima referido resta patente a partir da leitura do item 9.1 do edital, acima colacionado.

Ademais, a peculiaridade do formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. O art. 3º da lei de licitações consta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41; 43, incs. IV e V; 44, 45). Nesta esteira de raciocínio, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções como colacionado no item 9 do Edital acima colacionado.

ATOS OFICIAIS



Impende ainda colacionar que a base legal para a questão encontra-se disciplinada no art. 43 da Lei de Licitações e Contratos, notadamente no seu § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

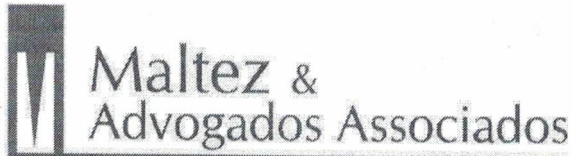
I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de

ATOS OFICIAIS



julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1 o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

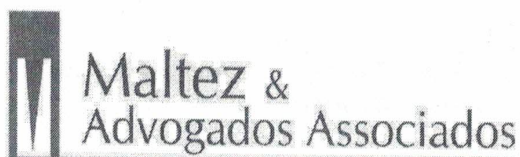
§ 2 o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3 o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(grifos nossos)

Assim sendo, ressaltamos que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar da

ATOS OFICIAIS



discricionarieidade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que no presente caso em concreto o Sr. Pregoeiro utilizou-se da possibilidade de o participante esclarecer a proposta já apresentada.

Neste sentido o TCU já pacificou a questão, admitindo a possibilidade de reparação da planilha de preço, desde que a situação fática justifique a adoção da medida, mantendo-se o preço global, que comprovadamente seja o bastante para abrigar os custos da contratação, vedada a juntada de documentos e informações que deveriam acompanhar a proposta original; assegurando, desse modo, que os princípios da licitação não foram violados no presente caso concreto.

Assim, observe os julgados do TCU nessa linha de intelecção:

"Acórdão TCU 719/2018-Plenário | Revisor:
BENJAMIN ZYMLER

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de

ATOS OFICIAIS



**Maltez &
Advogados Associados**

categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

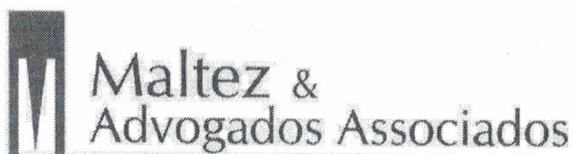
Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado." (grifo nosso)

Portanto, a empresa vencedora, ao deixar de apresentar o valor unitário, que demonstrou o erro formal, ajustou-a de forma imediata sem que houvesse a majoração dos preços, conforme entendimento dos órgãos de controle.

Ademais, evidencia que, o pregoeiro ao proceder diligências não perdeu de vista que os limites para o saneamento de propostas, para que não se desvirtue o instituto, a exigir a manutenção do valor global.

ATOS OFICIAIS



Ainda na esteira do entendimento do TCU, é importante colacionar os julgados daquela corte de contas:

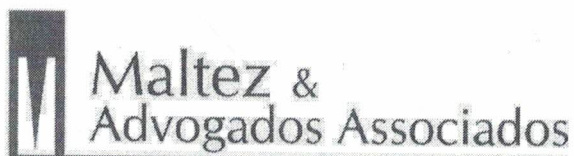
Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

ATOS OFICIAIS



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

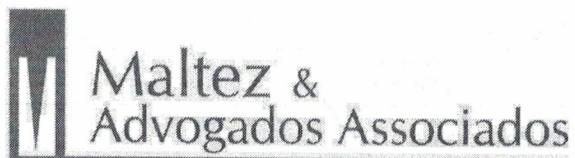
Nesta esteira, tem-se que o regramento normativo e jurisprudencial acima referido, que alicerça de igual forma, as razões jurídicas para o não acolhimento da via recursal, vez que os argumentos e sustentações contidas na peça em referencia, não coadunam com a realidade documental apenas ao processo administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO N°001/2022.

Quanto a afirmação de que supostamente a empresa ANDRADENSE COMBUSTÍVEIS LTDA, não estaria habilitada a comercializar "GASOLINA ADITIVADA", o recorrente utilizou-se uma informação extraída da ANS.

Ocorre que a empresa ANDRADENSE COMBUSTÍVEIS LTDA, apresentou todas as licenças exigidas pela legislação vigente, bem como as constantes no Edital, dentre elas: Alvará de Funcionamento, Licença Ambiental, Autorização do Corpo de Bombeiros, bem como a Autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Ademais, o próprio documento acostado às fls. 47 do recurso consta a informação do valor da GASOLINA ADITIVADA da empresa ANDRADENSE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ATOS OFICIAIS



A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo **não** acolhimento das razões e pleitos ofertados no recurso interposto pela empresa CAVALCANTI & CARDOSO LTDA - POSTO ENCONTRO DOS RIOS, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J

Salvador, p/Barra/BA, 31 de março de 2022.

Fabricio Maltez Lopes

Assessor Jurídico

OAB/BA 17.872

ATOS OFICIAIS

Assinado de forma digital por INSIGHT
PUBLICIDADE E PROPAGADA
EIRELI:07053173000117
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA,
l=Barreiras, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=12290274000141, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A3, cn=INSIGHT
PUBLICIDADE E PROPAGADA
EIRELI:07053173000117